



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2017

SF/18445.80501-73

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.*

O projeto estabelece limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares, produzidos no País ou importados, conforme quatro faixas de potência de motor, de 19 kw a 560 kw de potência líquida.

As empresas produtoras ou importadoras das referidas máquinas têm o prazo de até três anos, a partir da data de publicação da eventual lei, para o atendimento dos limites previstos.

São excluídos das obrigações previstas os motores de todos os veículos das Forças Armadas, como também, conforme dispuser o regulamento, dos veículos especiais destinados a obras de engenharia pesada, a mineração ou a outros usos específicos.

Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e no seu regulamento.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 126, de 2017, vem ao exame da CAE, para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é aprimorar o marco regulatório de emissões veiculares, que já abrange automóveis e caminhões, desde o lançamento do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve) em 1986, e motocicletas, por meio do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (Promot), desde 2002. De acordo com estudo publicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os referidos programas alcançaram resultados positivos, sendo a redução, na fonte, de até 97% da emissão de poluentes, o maior de seus efeitos.

Além do impacto ambiental, a regulação imposta ao setor automotivo tem gerado vários efeitos positivos para a economia. Em especial, destaco a indução à modernização tecnológica, não só dos motores à combustão interna, com o uso de injeção eletrônica, por exemplo, como também dos combustíveis. É fato que uma das políticas de inovação mais eficazes para países em desenvolvimento é o estabelecimento de regras e



SF/18445.80501-73

metas factíveis por meio da regulação econômica. Como resultado, ao longo das últimas duas décadas, houve uma significativa modernização do parque industrial automotivo brasileiro.

Apesar de a maioria dos veículos poluentes estar incluída nas regras legais e infralegais existentes, ainda há uma importante lacuna, qual seja, os motores de máquinas móveis não rodoviárias e de veículos similares, que englobam máquinas para o uso fora da estrada. São locomotivas, máquinas utilizadas em atividades agrícolas, florestais, de engenharia, transporte de equipamento industrial e até mesmo de jardinagem. Os limites de emissão fixados na proposição são idênticos aos adotados por legislação similar existente nos Estados Unidos e na União Europeia. Os efeitos da promulgação do PLC nº 126, de 2017, certamente serão menores se comparados aos das regras de emissão já impostas aos veículos automotores convencionais. Entretanto, diante da dimensão da atividade agrícola no Brasil, acredito que o projeto em tela, que vem preencher a última lacuna relevante existente, representará um avanço para a regulação da emissão de poluentes, e também deverá ter efeitos positivos ao estimular a modernização tecnológica do maquinário agrícola.

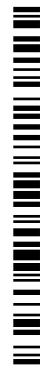
Por fim, destaco que o custo regulatório tende a ser baixo nesses casos e a experiência brasileira até o momento com outros veículos poluentes tem demonstrado que os benefícios econômicos e ambientais superam os custos privados e para a administração pública. Para os consumidores, tais exigências de redução de emissão de poluentes tem resultado em veículos mais eficientes, econômicos e não tem impactado nos seus preços.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/18445.80501-73

, Relator



SF/18445.80501-73